



TC 023.062/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis Solidários: Fundação Esperança; Manoel Brito de Moraes; Suleima Frahira Pegado e outros.

Relator: Ministro José Jorge

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego (processo administrativo de tomada de contas especial nº 46222.009739/2006-77) contra os responsáveis a seguir qualificados:

NOME: Fundação Esperança CNPJ: 05.409.222/0001-86

QUALIFICAÇÃO : Entidade Executora do Contrato nº 035/99-SETEPS/PA

ENDEREÇO: Rua Coaracy Nunes, 3344 - Caranazal

CEP: 68.040-100 Santarém/PA

NOME: Manoel Brito de Moraes CPF: 087.820.916-68

QUALIFICAÇÃO : Presidente da Entidade Executora – Fundação Esperança

ENDEREÇO: Av. Gentil Bittencourt, 808, aptº 1001 - Nazaré

CEP: 66.040.000 Belém/PA

NOME: Suleima Frahira Pegado CPF: 049.019.592-04

QUALIFICAÇÃO: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, gestora dos recursos e responsável pela implementação do PEP/99; firmatária do Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio; Ordenadora de Despesa

ENDEREÇO: Av. Governador José Malcher, 1434, apto. 701, Bairro Nazaré.

CEP 66060-230 - Belém/PA

NOME: Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF: 133.871.112-15

QUALIFICAÇÃO: Secretária Adjunta da SETEPS/PA; Ordenadora de Despesa

ENDEREÇO: Travessa 14 de Março, 110, Pass. João de Almeida, Bairro Umarizal

CEP 66055-290 - Belém/PA

NOME: Ana Catarina Peixoto de Brito CPF: 151.577.842-87

QUALIFICAÇÃO: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS e responsável técnica do PEP/1999

ENDEREÇO: Av. Serzedelo Correa, 725, apto. 1108, Bairro Batista Campos.

CEP 66033-770 - Belém/PA

2. Valores históricos do débito e datas das ocorrências:

Data	Valor (R\$)
16/11/1999	18.366,75
17/12/1999	17.170,00
29/12/1999	17.707,70

I Dos fatos:

3. O processo originou-se na constatação de irregularidades quanto ao emprego dos recursos federais de que trata o Contrato Administrativo 035/99-SETEPS firmado entre a entidade Fundação Esperança e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA (peça 1, p. 34-48).
4. Os recursos são originários do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 e Termo Aditivo 01/99 e visavam a cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, nos termos do plano de trabalho pactuado (peça 1, p. 6-33).
5. A contratação da Fundação Esperança pela SETEPS/PA foi solicitada pela Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito (peça 2, p. 14-18). O projeto de educação profissional compreendia ministrar cursos em 12 municípios paraenses, quais sejam, Alenquer, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Juruti, Óbidos, Placas, Prainha, Santarém, Terra Santa e Uruará, ao custo médio por aluno de R\$ 134,00. Previu-se o custo total do projeto em R\$ 95.650,00, sendo recursos federais do PEP R\$ 85.850,00 e a contrapartida de R\$ 9.184,00.
6. O contrato – assinado em 29/9/1999 entre a Fundação Esperança, representada pelo seu procurador, Sr. Ronald Henry Bertagnoli e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, representada pela Sra. Suleima Frahira Pegado (peça 2, p. 34-40) –, deveria vigorar até 30/12/2002 e previa a liberação dos recursos em três parcelas, as duas primeiras correspondendo a 40% do valor pactuado cada uma e a terceira os 20% restantes.
7. Posteriormente a Fundação Esperança solicitou o incremento de R\$ 23.011,00 ao valor originalmente pactuado. O acréscimo serviria para treinar mais duzentos e cinco alunos ao custo individual de R\$ 112,25. A Procuradoria Geral do Estado do Pará emitiu parecer favorável ao pleito, acatado pela SETEPS (peça 3, p. 21-33). Contudo, não há nos autos o termo aditivo correspondente, apenas uma minuta às p. 29-30 da peça 3. A seguir, movimentação financeira dos recursos:

Tabela 1. Movimentação financeira (peça 3, p. 30-31)

Parcela	Peça 3, p.	Cheque nominal à contratada	Liberação	R\$
1	1	CH BB 902877	15/10/1999	34.340,00
2	13	CH BB 000213	16/11/1999	34.340,00
3	20	CH BB 000340	17/12/1999	17.170,00
1º Termo Aditivo			29/12/1999	16.107,70
				101.957,70

II Da instauração da tomada de contas especial:

9. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi designada pela Portaria 003, de 31/1/2005.
10. A seguir, extrato do Relatório Conclusivo, datado de 2/5/2007 (peça 4, p. 3-35), onde os fatos estão circunstanciados (peça 4, p. 27-28):
 - a) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, XIII, 26, *caput*, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei 8.666/93;

- b) atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e fundiária (FGTS), e da efetiva realização das ações de educação profissional contratadas, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e às cláusulas 4ª e 8ª do contrato;
- c) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato;
- d) inexecução do Contrato Administrativo 035-99-SETEPS, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, da totalidade das ações de educação contratadas;
- e) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na cláusula oitava, item 8.1 do contrato;
- f) liberação dos recursos sem a comprovação das exigências contratuais com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64 e à cláusula quarta do contrato;
- g) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato;
- h) omissão em designar Servidor ou Comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executados aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b da Lei nº 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

9. A responsabilização individualizada de cada partícipe está demonstrada à peça 4, p. 30-34, porém são solidariamente responsáveis, considerando que cada um deles, à época dos fatos, teve participação nas irregularidades verificadas na gestão dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, relativamente ao Contrato Administrativo 35/99.

11. Como não houve qualquer comprovação do emprego dos recursos da contrapartida, a Comissão de TCE concluiu que o valor informado fora apenas ilustrativo.

12. Relatou o Tomador de Contas não ter analisado o projeto elaborado pela proponente, por não ter sido o mesmo apresentado para análise. Contudo, consta do relatório uma síntese do projeto pedagógico e da estimativa de custos (peça 4, p. 8), reproduzida a seguir:

Tabela 2. Projeto pedagógico

	Contrato	1º T. Aditivo	Resumo Geral
Nº de cursos:	12	8	20
Carga horária:	1.690h	380h	2070
Nº de turmas:	25	9	34
Meta de treinandos:	710	205	915
Clientela:	pessoas desocupadas e sob risco de desemprego		

Tabela 3. Estimativa de custos

Custos	R\$	União	Contrapartida
Inicial	R\$ 95.650,00	R\$ 85.850,00	R\$ 9.800,00
1º termo aditivo	R\$ 23.011,00	R\$ 16.107,70	R\$ 6.903,30
Final	R\$ 118.661,00	R\$ 101.957,70	R\$ 16.703,30

13. A Comissão de Tomada de Contas Especial discriminou as despesas aceitas e as despesas glosadas, apurando o débito a ser ressarcido pelos responsáveis (peça 4, p. 14-20).

III. Medidas adotadas na Unidade Técnica:

14. Na instrução inicial (peça 5, p. 16-21) foram constatadas inconsistências que possivelmente repercutiriam no valor final do débito a ser imputado aos responsáveis (peça 5, p. 19-20), razão pela qual a Unidade Técnica diligenciou à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego SPPE/MTE, visando obter toda a documentação atinente ao processo administrativo de Tomada de Contas Especial nº 46222.009739/2006-77. A documentação apresentada veio a constituir as peças 7 a 22 dos autos.

15. As tabelas a seguir resultaram do exame documental (peça 5, p. 25-30), demonstrando as despesas aceitas, as glosadas e o valor final do débito:

Tabela 4. Demonstrativos específicos por despesa

TIPO DE DESPESA	ACEITA (R\$)	GLOSADA (R\$)
Alimentação	7.365,71	200,00
Transporte/diárias	12.822,48	20,00
Instrutores	26.518,30	0,00
Mat. consumo	981,61	47.857,15
Salário	0,00	1.042,22
Imposto de renda	18,00	0,00
	47.706,10	49.119,37

Tabela 5. Apuração do Débito:

Total dos recursos recebidos	R\$ 101.957,70
Despesas comprovadas	R\$ 47.706,10
Despesas glosadas	R\$ 49.11 R\$
Despesas não comprovadas	5.132,239,37
Total do débito	R\$ 54.251,60

16. Realizou-se a citação solidária dos responsáveis, os quais apresentaram suas alegações de defesa. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peça 6, p. 45-57), concluiu-se:

a) revelia: o Sr. Manoel Brito de Moraes, presidente da entidade executora à época dos fatos, regularmente citado nos presentes autos e, transcorrido o prazo regimental, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o disposto no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92.

b) não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Sras. Suleima Frahia Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito.



c) pela renovação da citação à Fundação esperança, na figura dos responsáveis Srs. Ronald Henry Bertagnoli e Vera Canto Bertagnoli. Consoante a instrução anterior, são chamados ao processo pelo fato de o primeiro ter assinado o Contrato Administrativo n. 035/99 – SETEPS como procurador da Fundação (peça 2, p. 34-40); quanto à Srª Vera Canto Bertagnoli seria a responsável pela aplicação dos recursos do referentes ao contrato em questão, conforme consta no procedimento administrativo 1.23.000.001744/2008-57 oriundo do Ministério Público Federal.

17. Em face à instrução contida à peça 6, p. 23-26 a Unidade Técnica promoveu nova citação aos responsáveis Fundação Esperança, Manoel Brito de Moraes e Ana Catarina Peixoto de Brito.

18. Por meio dos ofícios SECEX/PA 1897/2011 e 1898/2001, ambos datados de 26/11/2011, solidariamente com demais implicados (Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Manoel Brito de Moraes e Ana Catarina Peixoto de Brito), os responsáveis deveriam apresentar alegações de defesa às seguintes irregularidades: a) inexecução parcial do Contrato Administrativo n. 035/99-SETEPS/PA, em decorrência da não comprovação da realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas; b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do contrato.

Dispositivos legais infringidos: arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; arts. 2º, 3º, 24, XIII, 26, *caput*, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, 54, 67, 73, I, b da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea a da IN STN n. 1, de 15/1/1997.

Débito imputado:

Datas da ocorrência:	Valores históricos do débito:
16/11/1999	R\$ 19.966,75
17/12/1999	R\$ 17.170,00
29/12/1999	R\$ 16.107,70

19. Em sede de alegações de defesa (peça 30, p. 1-4), outorgaram poderes ao advogado André dos Santos Canto (OAB/PA 12495), procuração consoante da peça 31.

IV Das alegações de defesa dos responsáveis Srs. Ronald Henry Bertagnoli e Vera Canto Bertagnoli:

20. Apresentaram cópia de Manifestação Pós Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE, do Ministério do Trabalho e Emprego, assinado pelo Sr. Mauro Jayme M. Martins (Presidente da CTCE/PA), com a concordância dos Srs. Telma Capistrano de Souza e José Luis Alves Santana, respectivamente membro e secretário da Comissão de TCE. Informam não apenas ter apresentado a prestação de contas, como as mesmas teriam sido aprovadas pela citada Comissão Especial de TCE.

21. Exame:

21.1. A manifestação em questão (peça 30, p. 1-18) está datada de 15/6/2009; trata de reanálise dos comprovantes físico-financeiros do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 035/99, processo 46222.001642/2008-88; foi encaminhado ao Sr. Manoel Brito de Moraes por meio de ofício/CTCE/PA 104/2009, datado de 15/6/2009.

21.2. À p. 7 da manifestação, o Presidente da Comissão declara que a Fundação Esperança, reportando-se ao Relatório Conclusivo da Comissão de TCE, teria colecionado documentos físico-financeiros inéditos, capazes demonstrar a devida aplicação dos valores recebidos e de alterar o Relatório Conclusivo da CTCE, quando da contratação e execução do 2º termo aditivo ao contrato 035/99. Em novas planilhas físico-financeiras, o Presidente da Comissão demonstrou que as metas propostas foram executadas, e acatada a totalidade das despesas realizadas, importando no valor final de R\$ 131.778,44.

21.3. Concluíram os membros da CTCE (p. 17) que não mais existem irregularidades e de dano ao Erário sob responsabilidade do Sr. Manoel Brito de Moraes, subsistindo somente aquela atribuída à Sra. Suleima Fraiha Pegado, Ex- Secretária do Trabalho, em face às irregularidades apontadas no Capítulo VIII, item 102, letras “a”, “b”, “f” e “g” do Relatório Conclusivo, pelo valor de R\$131.778,44.

21.4. Por fim, em face à conclusão da CTCE, os autos do citado processo 46222.001642/2008-88 seriam enviados à Secretaria de Políticas Públicas do Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MT, para providências.

21.5. Não apresentaram os responsáveis a conclusão final da Secretaria de Políticas Públicas do Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MT ao exame realizado pelos técnicos nomeados pela CTCE, Sr. Mauro Jayme M. Martins (Presidente CTCE/PA); Sra. Telma Capistrano de Souza (Membro) e Sr. José Luis Alves Santana (Secretário).

21.6. O destinatário desses documentos, Sr. Manoel Brito de Moraes é revel nos presentes autos, não se compreendendo por quais razões não se utilizou deles em sua defesa.

21.7. Examinados, em confronto, a relação das metas físicas apresentadas na peça 30, com aquelas contidas no Relatório da Comissão de TCE, na peça 4, tem-se que na relação da CTCE as despesas foram realizadas em 1999 e em janeiro a fevereiro de 2000; já a relação contida na manifestação pós conclusiva refere-se integralmente a despesas ocorridas nos meses de outubro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, não sendo estabelecidas, portanto, nenhuma correlação entre elas; da mesma forma, com relação às metas pedagógicas propostas e realizadas, não há correlação entre as informadas pela CTCE e as informadas na manifestação pós-conclusiva.

21.8. Quanto à imputação de responsabilidade à Sra. Suleima Fraiha Pegado, Ex- Secretária do Trabalho, não há conformidade entre a infração à dispositivos legais, como relatado no item 21.3 dessa instrução, e o relatado no Relatório Conclusivo, à peça 4: o Capítulo VIII está composto dos itens 137 a 138; o item 102 não possui as letras “a”, “b”, “f” e “g”, e está contido no Capítulo VII, que trata das defesas apresentadas; o item 138 relaciona irregularidades cometidas pelos responsáveis.

21.9. O ofício que encaminhou a manifestação pós relatório conclusivo ao Sr. Manoel Brito de Moraes foi assinado com a mesma data da conclusão do relatório, ambos de 15/6/2009. Contudo, os cursos ditos executados, e as despesas realizadas, datam do ano seguinte, sendo inaceitável para fins de comprovação da regular utilização dos recursos na forma pactuada.

21.10. Não há notícias nos autos da celebração de um segundo termo aditivo. O contrato, acrescido do 1º Termo Aditivo, importou em R\$ 101.957,70, consoante o item 8 dessa instrução. A relação de despesas contidas na manifestação pós relatório conclusivo importou o valor R\$ 131.782,70, importando na diferença de R\$ 29.825,00, supostamente o valor desse segundo aditivo.



22. Conclusão:

22.1. Considerando serem inaceitáveis as alegações de defesa dos responsáveis Ronald Henry Bertagnoli e Vera Canto Bertagnoli, em razão das conclusões contidas no item 21 da presente instrução; e considerando o exame realizado na instrução anterior (peça 6, p. 45-57), concluimos em:

- a) considerar revel, para todos os fins, o Sr. Manoel Brito de Moraes, ex- presidente da entidade executora à época dos fatos, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o disposto no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;
- b) não acatar as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Sras. Suleima Frahia Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito; Ronald Henry Bertagnoli e Vera Canto Bertagnoli;
- c) considerar a necessidade de devolver a presente tomada de contas especial à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego SPPE/MTE, para reanálise dos autos e emissão de Relatório Conclusivo Final, considerando a manifestação assinada pelo Presidente da CTCE/PA, Sr. Mauro Jayme M. Martins (Presidente CTCE/PA), que obteve a concordância da Sra. Telma Capistrano de Souza (Membro) e do Sr. José Luis Alves Santana (Secretário), devendo, ao final, reenviá-la, em sendo o caso, para essa Unidade Técnica no Estado do Pará, fazendo-se acompanhar da documentação comprobatória da firmação do contrato, repasse dos recursos, termos aditivos celebrados, bem como da realização das despesas, reavaliando o débito a ser imputado, e à atribuição das responsabilidades.

V. Proposta de mérito:

24. Devolver a presente tomada de contas especial à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego SPPE/MTE, para reanalisar os autos e emitir novo Relatório Conclusivo Final, considerando a manifestação assinada pelo Presidente da CTCE/PA, Sr. Mauro Jayme M. Martins (Presidente CTCE/PA), que obteve a concordância da Sra. Telma Capistrano de Souza (Membro) e do Sr. José Luis Alves Santana (Secretário), e envio à Controladoria Geral da União para as providências pertinentes e ao final, reenvio da tomada de contas especial para essa Unidade Técnica no Estado do Pará, fazendo-se acompanhar da documentação comprobatória da firmação do contrato, repasse dos recursos, termos aditivos celebrados, bem como da realização das despesas, reavaliando o débito a ser imputado, e à atribuição das responsabilidades.

Secex/PA, em 11 de abril de 2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC 3464-9